



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.681 - SC (2015/0276397-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VANDERLEI LONGEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1378557/SC. SÚMULA N. 553/STJ. APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. IRRELEVÂNCIA.

I - O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Terceira Seção desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1378557/SC, segundo a qual é necessária a instauração de PAD para fins de apuração de falta grave. Súm. 533/STJ.

II - Inexiste distinção entre as modalidades de falta grave previstas na Lei de Execução Penal, sendo igualmente nulo o reconhecimento judicial de falta grave consistente em descumprimento de condição imposta para o regime aberto, ainda que seja prisão domiciliar, sem a instauração do respectivo PAD.

III - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.681 - SC (2015/0276397-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VANDERLEI LONGEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe agravo interno em face de decisão negando seguimento a recurso especial no qual se objetivava a reforma de acórdão que, reconhecendo a nulidade por ausência de PAD, cassou a regressão de regime do apenado VANDERLEI LONGEN, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 313):

1. AGRAVO (LEI 8.038/90, ART. 39 E RITJSC, ART.195). DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE, A RECURSO DE AGRAVO (CPC,ART. 557, § 1º-A). AGRAVO SEQUÊNCIAL (CPP, ART. 557,§ 1º). FUNGIBILIDADE (CPP, ART. 579). 2. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE.

1. Deve ser admitido como agravo sequencial o agravo interposto contra o teor de decisão monocrática que dá provimento a recurso de agravo antes manejado, se protocolado no prazo de 5 dias e não verificada má-fé.

2. É necessária a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD para a apuração da prática de falta grave consistente no descumprimento de condição imposta para o regime aberto, de modo que é nula a regressão de regime decretada sem a existência do processo administrativo prévio.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega o agravante que o reeducando, recolhido em prisão domiciliar, em razão da ausência de vaga no regime aberto, não está sujeito à autoridade administrativa, não havendo, pois, que se falar em realização de PAD.

Acrescenta que "a execução da pena em regime aberto em albergue e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento domiciliar se dá de forma absolutamente diversa. Naquela, o reeducando está sujeito ao poder disciplinar do administrador do estabelecimento prisional (casa do albergado); nessa, a teor do disposto no artigo 115 da LEP, a gerência das atividades do condenado passa a ser atribuição exclusiva do juízo competente, exigindo-se ainda do condenado, como condição para migrar para o regime aberto, que ele cumpra as determinações impostas voluntariamente." (e-STJ fls. 407/408)

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido a apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.681 - SC (2015/0276397-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a melhor solução par a matéria, a qual mantenho na íntegra (e-STJ fls. 388/391):

O recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 320/321):

Os componentes desta Segunda Câmara Criminal, na sessão realizada no dia 12.8.14, decidiram, por unanimidade, adotar o entedimento propalado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando que é indispensável ao reconhecimento de falta cometida durante a execução penal a instauração de PAD, no qual, ainda, deve ser assegurado ao reeducando, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o direito de defesa técnica realizada por meio de advogado constituído ou Defensor Público (cf. RA 2014.044680-7, de relatoria deste Magistrado; RA 2014.037319-5, Relª. Desª. Salete Silva Sommariva; e RA 2014.049090-3, Rel. Des. Getúlio Corrêa).

Esse foi o entendimento aplicado na decisão monocrática ora agravada.

Argumenta o Agravante, em síntese que o precedente da Terceira Seção não é aplicável ao caso em mesa em razão da não existência de vínculo disciplinar entre o Apenado e qualquer Autoridade Administrativa.

No entanto, não há qualquer distinção entre as modalidades de falta grave previstas na Lei de Execução Penal para que seja necessária a prévia apuração por meio de PAD, sendo igualmente nulo, na ausência deste, o reconhecimento judicial de falta grave consistente em descumprimento de condição imposta para o regime aberto.

Basta a leitura do aludido precedente para chegar-se a essa conclusão. Mais ainda, nem sequer há distinção entre qualquer falta - de conclusão. Mais ainda, nem sequer há distinção entre qualquer falta - de natureza leve, média ou grave. Todas devem ser analisadas em prévio PAD e somente então devem ser levadas ao Juízo da Execução Penal caso, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, seja constatada hipótese de falta grave.

Em um dos muitos pontos em que isso é destacado, está consignado no julgado que "conquanto a execução penal seja uma atividade complexa, pois desenvolve-se nos planos jurisdicional e administrativo, da leitura dos dispositivos da Lei de Execução Penal, notadamente do seu artigo 66, que dispõe sobre a competência do juiz da execução, conclui-se que não há nenhum dispositivo autorizando o magistrado instaurar diretamente procedimento judicial para apuração de falta grave".

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, posteriormente ao assentamento do entendimento de que é indispensável a realização de PAD para apuração de falta grave no âmbito de execução penal, tem decidido - inclusive monocraticamente - nesse sentido e todas as hipóteses de falta grave, dentre ela aquela em que o Apenado pratica a falta fora do estabelecimento prisional - seja descumprimento de obrigação imposta para regime aberto, seja a prática de novo fato definido como crime doloso.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Terceira Seção desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1378557/SC, segundo a qual é necessária a instauração de PAD para fins de apuração de falta grave.

Confira a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1.
RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE.
IMPESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD).
DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO
DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO
DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO
CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO.
OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2014)

Nesse sentido, ainda, o enunciado n. 533 da Súmula desta Corte, in verbis:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Ressalte-se, por fim, que não há distinção entre as modalidades de falta grave previstas na Lei de Execução Penal, sendo igualmente nulo o reconhecimento judicial de falta grave consistente em descumprimento de condição imposta para o regime aberto, sem a instauração do respectivo PAD.

*Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Publique-se.

Intimem-se.

A propósito do tema, destaco, ainda, os recentes precedentes desta Eg.

Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118, I, DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GARANTIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RESP N. 1.378.557/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O argumento recursal não é suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto, conforme disposto no combatido aresto, a questão relativa à imprescindibilidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave foi pacificada pela Terceira Seção desta Corte Superior, em uniformização jurisprudencial na sistemática dos chamados recursos repetitivos.

2. Não pode o apenado, em processo de reconhecimento de cometimento de falta grave, ser privado do devido procedimento administrativo disciplinar, com a presença de defensor constituído, sob pena de violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (Resp. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.378.557/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/3/2014).

4. Ainda que inserido em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, encontra-se o apenado abrangido pela orientação firmada no julgamento do repetitivo. (AgInt no REsp n. 1.562.651/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2016).

5. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1611469/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. NULIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 1.378.557/RS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da necessidade de instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento de falta disciplinar, assegurado o direito de defesa, não fazendo qualquer ressalva quanto ao regime prisional em que cumpre pena o reeducando.

2. Ainda que inserido em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, encontra-se o apenado abrangido pela orientação firmada no julgamento do repetitivo.

3. Mantida a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1562651/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0276397-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.563.681 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00474601820158240000 132623320128240008 20140758207 20140758207000100
20140758207000101

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : VANDERLEI LONGEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : VANDERLEI LONGEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.